



Número: **0812047-85.2021.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0803167-38.2021.8.10.0022**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS SIRLEY SILVA SANTOS (AGRAVANTE)		RENATO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
CLEONES OLIVEIRA MATOS (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11412546	15/07/2021 10:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

**Agravo de Instrumento: 0812047-85.2021.8.10.0001**

**Processo: 0803167-38.2021.8.10.0022 (Comarca de Açailândia)**

**Agravante: MARCOS SIRLEY SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: RENATO DA SILVA ALMEIDA (OAB/MA 9680)**

**Agravado: CLEONES OLIVEIRA MATOS**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS SIRLEY SILVA SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia que nos autos da Ação Popular distribuída sob o nº. 0803167-38.2021.8.10.0022, ajuizada em face de CLEONES OLIVEIRA MATOS, alterou o valor da causa, bem como determinou a emenda na inicial para fins de expressamente apontar o ato que se pretende declarar nulo, deixando de se manifestar quanto ao pedido liminar formulado.

Em suas razões, o agravante sustenta sua legitimidade para propor ação popular, amparado na norma constitucional; que nos autos de base não busca proveito econômico, mas cessar ato que afirma ser imoral e improbo uma vez que o Agravado se utiliza de cargo público em benefício particular e de terceiros, conduta que se amolda aos atos de improbidade censurados pelos arts. 9º, incisos I, VII e XI, art. 10 e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992; que na espécie restam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência a ensejar o afastamento liminar do Recorrido.

Aduz que o *fumus boni iuris* é observado quando a análise das provas apontam fortes indícios da prática dos atos ímprobos, calcados na inobservância dos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, da CF/88, ao passo que o *periculum in mora*, justifica-se pela necessidade do resguardo do interesse público, evitando que o Agravado encontre meio para agir no desvio de sua função, no intento de obter vantagem indevida em razão do cargo que ocupa, para fim de se garantir a manutenção da Ordem Pública e impedindo a continuidade dos atos lesivos.

Por tal razão, requer a concessão da tutela recursal de urgência a fim de determinar o afastamento cautelar de Cleones Oliveira Matos do cargo de Vereador de Açailândia - MA, tendo em vista a afronta aos princípios da moralidade e probidade administrativa. Ao fim, pugna, pelo provimento recursal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo à decisão do pleito liminar.**

O art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe Agravo de Instrumento contra decisão



interlocutória que verse sobre tutela provisória, adequando-se, portanto, ao caso sob análise.

De tal modo, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do cotejo das provas trazidas aos autos vislumbro, neste prévio juízo de cognição, o atendimento aos requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência, visto que caracterizado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme passo a demonstrar.

Quanto ao **fumus boni iuris**, considero, com esteio nas alegações formuladas pelo Agravante e nas provas até então coligidas aos autos, que, no contexto fático apresentado, é possível vislumbrar, neste momento, a plausibilidade necessária à concessão, pelo menos, da liminar requerida.

No que se refere ao perigo de dano, tal requisito deriva da própria finalidade da norma constitucional, já que, além de outros princípios constitucionais, visa atender a eficiência de uma boa administração, ou seja, a manutenção da Ordem Pública e impedir que novos atos lesivos sejam praticados.

Sobre possibilidade de afastamento cautelar, cumpre salientar o que dispõe o artigo 20 da Lei 8429/92 que, aliás, reproduz o teor do artigo 37, §4º da CF/88, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A suspensão é medida que tem por objetivo resguardar, de forma emergencial e transitória, os cofres públicos, a moralidade e a ética da administração pública, bem como, a credibilidade do próprio Poder judiciário.

Além disso, o afastamento cautelar torna-se imprescindível para garantir a ordem pública e a regular instrução processual, impedindo a continuidade dos atos lesivos a reincidência de condutas reprováveis, quaisquer obstáculos à apuração dos fatos ou levantamento dos danos deles decorrentes que embasarão ulterior decisão meritória no feito ajuizado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa.

Desse modo, o deferimento da medida de urgência com arrimo no artigo citado acima, constitui medida de nítida feição acautelatória, com escopo a resguardar a instrução processual de interferências prejudiciais à coleta de provas do ato de improbidade administrativa, tais como, a coação de testemunhas e a subtração, ocultação ou destruição de documentos necessários a instrução do feito de base.

Destarte, inexistente prazo legal definido para o afastamento, de certo que sua definição deve ser proporcional e razoável à vista do caso concreto e de suas peculiaridades, estabelecendo prazo razoável de 90 dias prorrogáveis por mais 90. Assim é o entendimento no âmbito do STJ:

“Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este Eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.” (Corte Especial, AgRg na SLS 1.854/ES, DJ de 21.3.2014).

Forte nos fundamentos acima expostos, em análise de cognição sumária, **DEFIRO** a medida de urgência pleiteada para determinar o afastamento imediato de CLEONES OLIVEIRA MATOS do cargo de vereador do Município de Açailândia, pelo prazo de 90 (noventa dias), sem prejuízo da remuneração que lhe é devida (art. 20, parágrafo único da Lei 8429/92).



Notifique-se o presidente da Câmara Municipal de Açailândia para o cumprimento imediato desta decisão.

Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia - Ma, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Intime-se o Agravado, de acordo com o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III, dispositivo legal antes citado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís - Ma, 14 de julho de 2021.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

*Relator*

